



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº 248 DE 03 DE JUNHO DE 1988.

Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, fixa novo plano de vencimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, decreta e sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO QUADRO**

Art. 1º- Os cargos da Prefeitura passam a obedecer à organização estabelecida pela presente Lei:

Art. 2º- A organização do Quadro de Funcionários da Prefeitura baseia-se nos conceitos de cargos, classe, função gratificada e nível.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

Parágrafo Único- Quanto à forma de provimento, os cargos classificam-se em:

- I - cargos de provimento efetivo, constantes no Anexo I;**
- II- cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II.**

Art. 4º- Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, de mesmo nível de vencimentos e grau de dificuldades e responsabilidades das atribuições.

Art. 5º- Função Gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos que não constituam atribuições próprias de cargos do Quadro.

Art. 6º- A Prefeitura organizará e manterá Quadro de Pessoal Contratado, segundo o regime da Consolidação das Leis de Trabalho



CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

- I - nome completo do funcionário
- II- denominação do cargo vago;
- III-fundamento legal, bem como indicação do nível da classe a que pertencem os cargos;

Art. 8º - Os funcionários efetivos serão enquadrados em cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I da presente Lei, em conformidade com as disposições específicas desta Lei em especial das constantes do Anexo III.

Art. 9º - Efetuado o enquadramento de que trata o artigo anterior e ressalvadas as demais formas de provimento prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e na legislação posterior o provimento dos cargos efetivos far-se-á:

I - por nomeação, procedida de concurso público, tratando-se das classes estabelecidas do Anexo I;

II- por acesso na forma estabelecida nesta Lei.

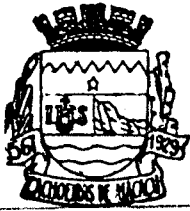
Art. 10 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão, ordenados por símbolos, são os constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 11 - Os cargos que, após o enquadramento estabelecido nesta Lei, permanecerem vagos ou vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma estatutária e deste Capítulo.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 12 - Para efeito desta Lei, promoção é a elevação do funcionário efetivo, a um nível imediatamente superior dentro da mesma faixa de v... s da classe que pertence o cargo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Art. 13 - A ascensão de nível será realizado de 3 em 3 anos, a partir de Outubro de 1991.

Art. 14 - A ascensão de nível será automática e indiscriminadamente, conforme o tempo de serviço.

Art. 15 - Para efeito desta Lei, acesso e a elevação do funcionário efetivo à classe superior, pelo critério de curso interno.

Art. 16 - O acesso a outro cargo ocorrerá por concurso interno e sempre que houver vagas.

Parágrafo Único - As vagas serão criadas conforme a necessidade da Administração Pública.

Art. 17 - Sempre que ocorrer ascensão de cargo, o concursado será classificado no nível inicial e só poderá ascender de nível, após 3(tres) anos de efetivo serviço no cargo.

Art. 18 - O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá ocorrer ao acesso, mas ficará sem efeito o ato de acesso, se verificada a procedência da penalidade, ou se da verificação dos fatos determinarem a suspensão preventiva resultar em pena de suspensão.

Parágrafo Único - O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

Art. 19 - Declarado sem efeito o acesso, expedir-se-á novo decreto em benefício de quem tenha direito.

Parágrafo Primeiro - O funcionário que tenha seu acesso decretado indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

Parágrafo Segundo - O funcionário a quem cabia o acesso será indenizado da diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 20 - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas às hipóteses como de efetivo serviço nos termos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais, não



concorrerá ao acesso.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS

Art.21 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivos são ordenados por classes e níveis, conforme Anexo IV.

Art.22 - Os símbolos de vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os fixados no Anexo V.

CAPÍTULO VI DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art.23 - A atribuição de funções gratificadas será feita por Portaria do Prefeito Municipal, desde que haja dotação orçamentária para atender ao encargo.

Art.24 - Somente poderão ser designados, para o exercício de funções gratificadas, servidores públicos municipais, federais, estaduais, ou de outros municípios e postos à disposição da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - Os valores das funções gratificadas são os constantes do Anexo VI.

Parágrafo Terceiro - Não perderá o direito à função gratificada o servidor que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório de lei.

CAPÍTULO VII DA LOTAÇÃO

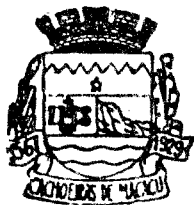
Art.25 - Para efeito desta Lei, lotação é o número de cargos ou empregos considerados necessários ao funcionamento de cada Secretaria ou órgão de igual nível hierárquico.

Parágrafo Único - A lotação de cada um dos órgãos a que se refere este artigo será aprovada pelo Prefeito Municipal com base em programas de trabalho apresentados pelos dirigentes dos referidos órgãos.

Art.26 - O plano geral de lotação dos servidores da Prefeitura Municipal será definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.27 - A Secretaria Municipal de Administração, anualmente em coordenação com os demais órgãos de igual nível hierárquico, estudará a lotação de pessoal de todas as unidades administrativas em face dos programas de trabalho a executar.

Parágrafo Primeiro - Partindo das conclusões do estudo o Secretário Municipal de Administração proporá modificações na lotação dos diversos órgãos, sugerindo o provimento ou extinção dos cargos ou empregos existentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Parágrafo Segundo - As conclusões do estudo deverão ocorrer tempo de se prever, na proposta orçamentária, as modificações a efetuar os recursos necessários.

Art.28 - O afastamento do servidor do órgão em que estiver tado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito Municipal para fim determinado e prazo certo.

Parágrafo Único - Atendida sempre a conveniência de serviço Prefeito poderá alterar a lotação do servidor.

**CAPÍTULO VIII
DO ENQUADRAMENTO**

Art.29 - Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados em cargos das classes previstas no Anexo I, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei observadas as demais disposições deste Capítulo.

Art.30 - Na realização do enquadramento, os requisitos para provimento, relativos ao grau de instrução e á experiência exigíveis, ser dispensados para atender a situações de fato pre-existentes à data de ini da vigência desta Lei, observadas a tabela competente no Anexo III.

Parágrafo Primeiro - Não se inclui na dispensa objeto deste artigo o requisito da habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

~~Parágrafo Segundo - Fixam-se os níveis e os tempos de serviço para o enquadramento dos servidores em exercício, de acordo com a tabela anexa a esta Lei.~~

~~**NÍVEL X X X TEMPO DE SERVIÇO X**~~

~~X6X X XdX 20X X XaX2X 24X~~

~~X7X X XdX 25X X XaX3X 30X~~

~~X8X X XdX 30X X XaX3X 36X~~

(V E T A D O)

Art.31 - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento.

Art.32 - Os atos coletivos do enquadramento serão baixados, sob forma de listas nominais, através de decreto do Prefeito Municipal.



Art. 33 - O Prefeito fará publicar as listas nominais do enquadramento num prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início desta Lei, salvo motivo de força maior.

Art. 34 - O funcionário cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação das listas nominais do enquadramento dirigir ao Prefeito petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá decidir sobre o assunto nos 30 (trinta) dias que sucederem ao recebimento da petição, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Ficam transformados em cargos públicos efetivos do Poder Executivo do Município todas as atuais funções celetistas existentes no âmbito da Administração direta, desde que a data base de admissão de seus ocupantes seja anterior a 30 de abril de 1986.

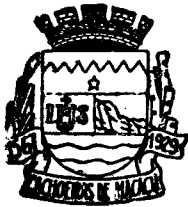
Art. 36 - Os cargos existentes mas vagos, na data da vigência desta Lei, bem como os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta ou de qualquer outra das formas de vacância serão extintos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I à VI que a acompanham.

Art. 38 - As atribuições dos cargos resultantes da aplicação desta Lei, serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39 - Os servidores em atividade, inicialmente admitidos como professores adjuntos, hoje exercem atividades diversas, independentemente do cargo em que venham a ser enquadrados, em virtude da presente Lei, e pela função que hoje exerce, terão garantido o direito à aposentadoria completados 25 (vinte e cinco) anos de serviço como assegurado em norma própria, ao extinto cargo do professor adjunto.

Art. 40 - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei, serão devidas a partir de 01.08.1988, mas o seu pagamento ficará condicionado à publicação das listas nominais de enquadramento e à existência de disponibilidades orçamentárias e financeiras.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Art. 41- A despesa ocorrerá a conta de dotação própria consignadas no orçamento vigente, as quais serão oportunamente suplementadas, caso necessário.

Art. 42- Os servidores celetistas que não desejarem mudança de regime jurídico funcional, decorrente da presente Lei, deverão manifestar-se contrariamente à transformação de seu emprego em cargo público, mediante petição dirigida ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 43- Ficam estabelecidos os meses de Março e Setembro de cada ano, à partir do exercício de 1988, como datas base de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 44- O servidor celetista que acumular 02 (duas) funções de "Médico" somente poderá ser enquadrado em 01 (um) cargo de Médico procedendo-se o enquadramento correspondente à função exercida há mais tempo.

Art. 45- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE JUNHO DE 1988.

Ruy Coelho Gomes
Prefeito Municipal



LEI Nº DE DE MAIO DE 1988

ANEXO I

CLASSE I

<u>DENOMINAÇÃO DOS CARGOS</u>	<u>Nº DE VAGAS NO CARGO</u>
JARDINEIRO	6
GARI	28
AJUDANTE DE OPERADOR DE MÁQUINAS	5
AUXILIAR DE MECÂNICO	5
TRABALHADOR	92
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	23
SERVENTE	75
AUXILIAR OPERACIONAL DE SER. SAÚDE	21
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA	23
ATENDENTE DE SAÚDE	15

CLASSE II

<u>DENOMINAÇÃO DOS CARGOS</u>	<u>Nº DE VAGAS NO CARGO</u>
CALCETEIRO	8
ENCARREGADO DE TURMA	13
CARPINTEIRO	8
PEDREIRO	33
ELETRICISTA	10
SOLDADOR	7
PINTOR	7
BOMBEIRO	15
CAVOUQUEIRO	9

CLASSE III

<u>DENOMINAÇÃO DOS CARGOS</u>	<u>Nº DE VAGAS NO CARGO</u>
MOTORISTA	29
MECÂNICO	10
OPERADOR DE MÁQUINA	12
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	21
TORNEIRO	9
INSTRUTOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE	22



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº DE DE MAIO DE 1988

ANEXO I (CONTINUAÇÃO)

CLASSE IV

<u>DENOMINAÇÃO DOS CARGOS</u>	<u>Nº DE VAGAS NO CARGO</u>
TESOUREIRO	3
AGENTE ADMINISTRATIVO	70
RECEPCIONISTA	3
AUXILIAR TÉCNICO	10
FISCAL DE RENDAS	28
FISCAL DE OBRAS	11
SUPERVISOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE	4

CLASSE V

<u>DENOMINAÇÃO DOS CARGOS</u>	<u>Nº DE VAGAS NO CARGO</u>
TÉCNICO EM ELETRÔNICA	2
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	4
MASSAGISTA	3
TÉCNICO AGRÍCOLA	5
TÉCNICO HIGIENISTA DENTAL	5

CLASSE VI

<u>DENOMINAÇÃO DOS CARGOS</u>	<u>Nº DE VAGAS NO CARGO</u>
ADVOGADO	2
ENGENHEIRO	2
GEÓGRAFO	2
MÉDICOS	20
ODONTÓLOGO	4
ENFERMEIRO	4
PSICÓLOGO	3
ASSISTENTE SOCIAL	3



LEI Nº DE DE MAIO DE 1988

ANEXO III

Os cargos serão classificados em seis classes conforme o grau de escolaridade mínimo exigido, a saber:

CLASSE	ESCOLARIDADE
1	ELEMENTAR
2	PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO
3	PRIMEIRO GRAU
4	SEGUNDO GRAU
5	SEGUNDO GRAU TÉCNICO OU SEGUNDO GRAU MAIS CURSO TÉCNICO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO
6	SUPERIOR

DOS NÍVEIS

Os níveis representam ascensão horizontal nos cargos, de acordo com as Tabelas A e B.

DO ENQUADRAMENTO EM CARGOS E NÍVEIS

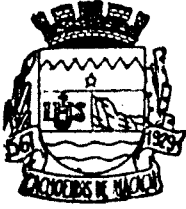
O servidor será enquadrado no cargo, cuja atribuição seja igual ou equivalente à função que ele desempenhar na data da implantação do plano proposto.

O enquadramento em níveis será efetuado conforme o tempo de serviço prestado pelo Servidor à Municipalidade, adotando-se a Tabela A, para implantação do plano.

TABELA A

NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO
1	Até 11 anos
2	De 11 a 14 anos
3	De 14 a 17 anos
4	De 17 a 20 anos
5	Mais de 20 anos

O enquadramento na Tabela B a seguir, dependerá de efetiva apresentação do candidato ao cargo, pelo Departamento de Recursos Humanos, do Departamento de Pessoal, do Departamento de Planejamento e Controle, do Departamento de Administração e do Departamento de Educação e Cultura, em conjunto com o Departamento de Planejamento e Controle, para cada cargo, de acordo com o plano proposto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº DE DE MAIO DE 1.988

ANEXO III (CONTINUAÇÃO)

O enquadramento imediato nesta Tabela dependerá de exame dos títulos possuídos pelos servidores que apresentem os respectivos diplomas comprobatórios do grau de escolaridade exigido no prazo de 30(trinta) dias.

TABELA B

NIVEL	TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)
1	Até 03
2	De 03 à 06 anos
3	De 06 à 09 anos
4	De 09 à 12 anos
5	De 12 à 15 anos
6	De 15 à 18 anos
7	De 18 à 21 anos
8	De 21 à 24 anos
9	De 24 à 27 anos
10	De 27 à 30 anos

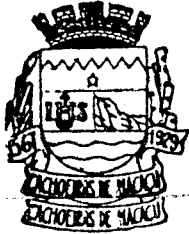
Nas Tabelas A e B, a remuneração correspondente a nível 1 será, para cada categoria, e estipulada no Anexo V; diferença entre cada nível/consistirá num acréscimo progressivo; em escala nível a nível, de 2% (dois por cento).



A N E X O

QUADRO I, A QUE SE REFERE O ARTÍGO 4º

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTOS
01	Secretário Chefe de Gabinete	CC-I
01	Procurador Chefe	CC-I
02	Assessor Especial	CC-I
01	Assessor de Relações Públicas	CC-I
01	Assessor de Planejamento	CC-I
01	Assessor de Serviço Social	CC-I
01	Chefe de Processamento de Dados	CC-III
01	Secretário Municipal de Administração	CC-I
01	Chefe do Serviço de Recursos Humanos	CC-II
01	Chefe de Serviço de Cerimonial	CC-III
01	Diretor do Departamento de Administração Geral	CC-II
01	Diretor do Departamento de Manutenção Geral	CC-II
01	Diretor do Departamento de Pessoal	CC-II
01	Chefe da Divisão de Material	CC-III
01	Chefe da Seção de Almojarifado	CC-IV
01	Chefe da Seção de Compras	CC-IV
01	Chefe da Seção de Protocolo Geral	CC-IV
01	Chefe da Seção de controle de bens	CC-IV
01	Chefe da Seção de Pessoal Estatutário	CC-IV
01	Chefe da Seção de Pessoal de regime especial	CC-IV
01	Secretário Municipal de Transporte	CC-I
01	Diretor do Departamento de Transporte concedido	CC-II
01	Diretor do Departamento de Estradas Municipais	CC-II
01	Diretor do Departamento de Transporte Interno	CC-II
01	Chefe da Administração Rodoviária	CC-III
01	Chefe da Divisão de Reparo e Manutenção viaturas	CC-III
01	Secretário Municipal de Educação	CC-I
01	Diretor do Departamento de Ensino	CC-II
01	Diretor do Deptº Assistência ao Educando	CC-II
01	Diretor do Departamento de Serviços Gerais	CC-II
01	Chefe de Divisão Ensino Profissionalizante	CC-III
01	Chefe de Divisão do Ensino Pré-Escolar	CC-III
01	Chefe de Divisão do Ensino 1º Grau	CC-III
01	Chefe de Divisão do Ensino 2º Grau	CC-III
01	Chefe da Divisão de Nutrição Escolar	CC-III
01	Chefe de Divisão de Material Escolar	CC-III
01	Secretário Municipal de Fazenda	CC-I
01	Diretor do Departamento de Contabilidade	CC-II
01	Diretor do Departamento de Tributos	CC-II
01	Diretor do Departamento de Fiscalização	CC-II



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

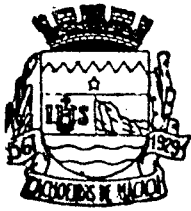
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

A N E X O

Continuação

QUADRO I, A QUE SE REFERE O ARTÍGO 4º

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTOS
01	Diretor de Tesouraria	CC-II
01	Chefe da Divisão de Cadastro Imobiliário	CC-III
01	Chefe da Divisão de Cadastro Econômico	CC-III
01	Chefe da Seção de Registro e Transferência	CC-IV
01	Chefe da Seção Fiscalização da 1ª Região Fiscal	CC-IV
01	Chefe da Seção Fiscalização da 2ª Região Fiscal	CC-IV
01	Secretário Municipal de Ind.Com. e Turismo	CC-I
01	Diretor do Deptº de Fomento à Ind. Comércio	CC-II
01	Diretor do Deptº de Promoção ao Turismo	CC-II
01	Chefe da Divisão de Apoio à Ind. e Comércio	CC-III
01	Chefe da Divisão de Desenvolvimento Tecnológico	CC-III
01	Chefe de Divisão de Eventos	CC-III
01	Secretário Municipal de Meio Ambiente	CC-I
01	Diretor do Deptº de Desenvolvimento	CC-II
01	Diretor do Deptº Vig.Sanitária e Serv. Públicos	CC-II
01	Diretor do Departamento de Operações	CC-II
01	Secretário Municipal de Obras e Urbanismo	CC-I
01	Diretor do Deptº de Planejamento e Projetos	CC-II
01	Diretor do Deptº de Projetos e Lic. de Obras	CC-II
01	Diretor do Deptº Execução de Obras	CC-II
01	Chefe da Divisão de Estudos e Projetos	CC-III
01	Chefe da Divisão de Custos e Orçamentos	CC-III
01	Chefe de Fiscalização de Execução de Obras	CC-III
01	Chefe da Divisão de Programão e Controle	CC-III
01	Secretário Municipal de Saúde	CC-I
01	Diretor do Deptº de Epidemiologia	CC-II
01	Diretor do Deptº de Programas de Saúde	CC-II
01	Diretor do Deptº de Serviços de Saúde	CC-II
01	Diretor do Hospital	CC-III
01	Diretor do Ambulatório	CC-III
01	Diretor do Centro de Saúde	CC-III
01	Chefe da Seção de Serviços Administrativos do Hospital	CC-IV
01	Chefe da Seção de Serviços Técnicos do Hospital	CC-IV
01	Chefe da Seção de Serviços Técnicos do Ambulatório	CC-IV



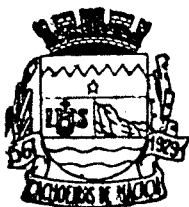
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

A N E X O

QUADRO II, A QUE SE REFERE O ARTÍGO 5º

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTOS
01	Diretor	CC-I
01	Chefe de Administração	CC-I
01	Chefe dos Serviços Técnicos	CC-I
01	Chefe de Maquinas, Implementos e Viaturas	CC-III
01	Chefe de Contabilidade	CC-IV
01	Chefe de Tesouraria	CC-IV
01	Chefe de Secretaria	CC-IV



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

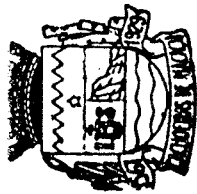
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº DE DE MAIO DE 1988

ANEXO VI

FUNÇÃO GRATIFICADA	VALOR MENSAL CZ\$
I	Cz\$ 1.060,00
II	Cz\$ 1.413,36
III	Cz\$ 1.766,70
IV	Cz\$ 2.473,36
V	Cz\$ 3.533,40

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

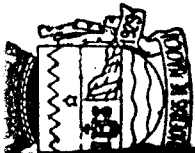


LEI Nº DE DE MAIO DE 1988

ANEXO IV

	NIVEL	NIVEL	NIVEL	NIVEL	NIVEL	NIVEL	NIVEL
	1	2	3	4	5	6	7
ASSE							
1	Cz\$ 14.000,00	14.280,00	14.565,60	14.856,81	15.153,90	15.456,90	15.766,10
2	Cz\$ 17.100,00	17.442,00	17.790,00	18.146,60	18.509,50	18.879,70	19.257,30
3	Cz\$ 20.900,00	21.318,00	21.744,30	22.179,20	22.622,80	23.075,20	23.536,70
4	Cz\$ 25.500,00	26.010,00	26.530,20	27.060,80	27.602,00	28.154,00	28.717,10
5	Cz\$ 31.100,00	31.722,00	32.356,40	33.003,50	33.663,60	34.336,90	35.023,60
6	Cz\$ 45.000,00	45.900,00	46.818,00	47.754,00	48.709,00	49.683,18	50.676,80

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu



LEI Nº DE DE MAIO DE 1988

ANEXO IV

NIVEL	NIVEL	NIVEL	NIVEL	NIVEL	NIVEL	NIVEL	NIVEL	NIVEL	NIVEL
	4	5	6	7	8	9	10		
3									
14.565,60	14.856,81	15.153,90	15.456,90	15.766,10	16.081,40	16.403,00	16.731,10		
17.790,00	18.146,60	18.509,50	18.879,70	19.257,30	19.642,50	20.035,30	20.436,00		
21.744,30	22.179,20	22.622,80	23.075,20	23.536,70	24.007,50	24.487,60	24.977,40		
26.530,20	27.060,80	27.602,00	28.154,00	28.717,10	29.291,40	29.877,30	30.474,80		
32.356,40	33.003,50	33.663,60	34.336,90	35.023,60	35.724,10	36.438,60	37.167,30		
46.818,00	47.754,00	48.709,00	49.683,18	50.676,80	51.690,30	52.724,10	53.778,60		



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº DE DE MAIO DE 1988

ANEXO V

SÍMBOLOS	VALOR MENSAL CZ\$
CC-I	Cz\$ 32.760,00
CC-II	Cz\$ 28.152,00
CC-III	Cz\$ 19.800,00
CC-IV	Cz\$ 15.480,00